



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E OCUPAÇÃO DO SOLO

OFÍCIO Nº 145/2026

Taquaritinga, 19 de junho de 2026.

Assunto: Manifestação Técnica acerca da Impugnação apresentada pelo CRT-SP

Em atenção à impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, referente às exigências de qualificação técnica previstas no Edital de Licitação nº 38/2026, esta Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, na qualidade de setor técnico responsável pela elaboração das especificações do objeto, vem apresentar sua manifestação.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação apresentada pelo CRT-SP revela-se excessivamente genérica, abstrata e desprovida da necessária demonstração técnico-jurídica apta a infirmar as exigências editalícias estabelecidas pela Administração Municipal. Embora sustente, em linhas gerais, suposta restrição à competitividade decorrente da exigência de registro perante CREA/CAU, o impugnante não logra demonstrar, de maneira específica e individualizada, quais parcelas técnicas do objeto poderiam efetivamente ser desempenhadas, com plena suficiência técnica e legal, por profissionais de nível técnico industrial.

A impugnação limita-se a alegações amplas acerca da existência do Sistema CFT/CRTs e da equivalência formal entre TRT e ART, sem enfrentar concretamente a complexidade do objeto licitado, tampouco indicar quais atividades constantes do memorial descritivo seriam compatíveis com as atribuições legalmente conferidas aos técnicos industriais.

Aliás, merece destaque que a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, promovida pela Lei nº 13.639/2018, não implicou, por si só, inovação normativa apta a ampliar materialmente as competências técnicas ou atribuições profissionais historicamente conferidas aos técnicos industriais. A referida legislação promoveu, essencialmente, reorganização administrativa e institucional da fiscalização profissional anteriormente exercida no âmbito do Sistema Confea/Crea, transferindo a competência fiscalizatória e disciplinar para novo ente corporativo, sem alterar substancialmente os limites técnicos decorrentes da Lei nº 5.524/1968, do Decreto nº 90.922/1985 e demais atos regulamentares aplicáveis.

Em outras palavras, a segregação institucional dos conselhos profissionais não possui o condão jurídico de ampliar, automática ou implicitamente, o espectro de atividades técnicas atribuíveis aos profissionais de nível médio. A criação de conselho próprio não transforma atribuições auxiliares, operacionais ou limitadas em competências plenas equivalentes às atividades típicas da engenharia ou arquitetura de alta complexidade. Eventual ampliação de competências profissionais exige previsão legal específica, observância do princípio da legalidade estrita e compatibilidade com o regime



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E OCUPAÇÃO DO SOLO

jurídico das profissões regulamentadas, não podendo decorrer de interpretação extensiva baseada exclusivamente na autonomia administrativa do novo sistema de fiscalização profissional.

Tal circunstância é especialmente relevante porque a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 não consagra uma competitividade absoluta e irrestrita, mas sim uma competitividade qualificada, compatível com a segurança, eficiência, tecnicidade e adequada execução contratual.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando-se, dentre outros vetores, a segurança jurídica, a eficiência e a obtenção do resultado mais adequado ao interesse público. Já os arts. 67 e seguintes autorizam expressamente a Administração a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto contratado.

Nesse sentido, a exigência de habilitação técnica não constitui restrição ilegítima à competitividade quando se mostra necessária, proporcional e vinculada às peculiaridades do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho

A qualificação técnica destina-se a comprovar que o sujeito dispõe de conhecimento, experiência e aparelhamento suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual. Não se trata de restrição arbitrária à competição, mas de instrumento de proteção ao interesse público.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil)

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

A Administração Pública possui o dever jurídico de exigir habilitação técnica compatível com a complexidade do objeto licitado, sob pena de comprometer a segurança, a economicidade e a própria finalidade pública da contratação.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Curitiba: Zênite.)



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E OCUPAÇÃO DO SOLO

Contudo, habilitação profissional não se confunde com mera inscrição em conselho profissional diverso. A habilitação deve decorrer da efetiva compatibilidade legal das atribuições profissionais com a complexidade técnica do objeto.

E aqui reside um ponto central ignorado pela impugnação.

A Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985 conferem aos técnicos industriais atribuições limitadas, normalmente vinculadas a atividades auxiliares, de execução e acompanhamento, não lhes atribuindo competência ampla e irrestrita para assumir responsabilidade técnica integral por obras multidisciplinares complexas envolvendo estruturas, instalações prediais completas, sistemas elétricos trifásicos e intervenções de engenharia em edificações públicas de uso coletivo.

Não se desconhece a relevância dos técnicos industriais. Entretanto, a valorização profissional não pode conduzir à ampliação artificial de competências em detrimento da segurança da coletividade.

O princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal e reproduzido na Lei nº 14.133/2021 exige da Administração postura diligente na seleção de profissionais efetivamente aptos à execução do objeto.

A propósito, a moderna doutrina administrativista reconhece que a Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de calibrar as exigências de habilitação segundo os riscos concretos da contratação.

Nesse sentido, Rafael Sérgio de Oliveira leciona

A Administração deve compatibilizar a ampliação da competitividade com a necessidade de obtenção de execução contratual segura e tecnicamente adequada. A ampliação indiscriminada da competição não pode comprometer a qualidade do objeto nem colocar em risco a coletividade.

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática. 15ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2026.)

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres afirma:

O caráter competitivo da licitação não elimina a possibilidade de exigências técnicas rigorosas quando justificadas pela natureza do objeto. A Administração deve atuar preventivamente para evitar contratações incapazes de atender



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E OCUPAÇÃO DO SOLO

*satisfatoriamente às necessidades
públicas.*

*(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas
Comentadas. 16ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: JusPodivm, 2025)*

Nesse contexto, merece destaque a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que exigências de qualificação técnica são legítimas quando guardam pertinência e proporcionalidade com a complexidade do objeto contratado.

O TCU reiteradamente reconhece que a Administração possui competência para exigir comprovação técnica adequada às peculiaridades da contratação, sobretudo em obras e serviços de engenharia com elevado grau de risco técnico e operacional.

Assim, longe de caracterizar restrição indevida à competitividade, as exigências editalícias impugnadas encontram-se fundamentadas tecnicamente, compatíveis com a natureza do objeto, aderentes à Lei nº 14.133/2021, proporcionais aos riscos da contratação e voltadas à proteção do interesse público e da segurança coletiva.

Diante de todo o exposto, resta inequívoca a improcedência da impugnação formulada pelo CRT-SP/CFT, seja porque possui caráter genérico e abstrato, seja porque não demonstra concretamente compatibilidade técnica entre o objeto licitado e as atribuições legalmente conferidas aos técnicos industriais, desconsiderando a elevada complexidade técnica do empreendimento, as exigências legais de qualificação técnica previstas na Lei nº 14.133/2021 e a necessidade de preservação da segurança da contratação e da coletividade.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNA CRISTINA

BORELLI:45573866877

Assinado de forma digital por
BRUNA CRISTINA
BORELLI:45573866877
Dados: 2026.06.22 10:28:19 -03'00'

Bruna Cristina Borelli

Secretária Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo